(265/2018-E)

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA NAS NSCGJ A RESPEITO - EXAME NO ÂMBITO DA QUALIFICAÇAO NOTARIAL E REGISTRAL DIANTE DO CASO CONCRETO - SUGESTÃO DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de processo administrativo em curso perante a E. Corregedoria Nacional de Justiça (PP 0002286-48.2018.2.00.0000) referente à impugnação do conteúdo do Provimento n. 170/2017 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que instituiu a necessidade da apresentação e arquivamento pelo Tabelião de certidão do registro civil comprobatória do estado civil do usuário do serviço público, expedida há menos de noventa dias.

Houve remessa do expediente a esta Corregedoria Geral da Justiça.

É o breve relatório.

Opino.

Não existe norma jurídica atinente à validade das certidões do registro civil, como acontece, por exemplo, com a previsão contida no artigo 1.532 do Código Civil que estabelece o prazo de noventa dias para eficácia da habilitação de casamento.

Tampouco é possível aplicação por analogia do prazo de noventa dias em razão da diversidade de estrutura e função do instituto da habilitação para o casamento e das certidões do registro civil.

As certidões do registro civil fazem prova e concedem segurança jurídica acerca da situação jurídica existencial dos seres humanos, inclusive quanto ao estado civil.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo não tem previsão normativa semelhante à impugnada no PP 0002286-48.2018.2.00.0000 – exigência da apresentação e arquivamento de certidão do registro civil expedida há menos de noventa dias.

No Estado de São Paulo, compete ao Notário e ao Registrador, no âmbito da qualificação notarial ou registral, avaliar a necessidade da exigência de certidões atualizadas ou expedidas com data recente.

Eventual inconformismo do usuário do serviço público delegado com a exigência pode ser deduzido perante a respectiva Corregedoria Permanente da unidade extrajudicial.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e, da r. decisão que eventualmente o aprovar, à E. Corregedoria

Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado no PP 0002286-48.2018.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

33

CONCLUSÃO

Em 03 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,_____(Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino o envio de cópia do parecer e desta decisão à E. Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado no PP 0002286-48.2018.2.00.0000.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça